

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/12/2006.
Portaria MEC nº 1.959, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Cidade Luz, com sede na cidade de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.011039/99-99		
PARECER CNE/CES Nº: 233/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/9/2006

I – RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado na Faculdade Cidade Luz, mantida pela Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/C Ltda., ambas na cidade de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, nos termos da Portaria MEC nº 640/97.

A Sociedade de Ensino de Cultura de Ilha Solteira S/C Ltda. é pessoa jurídica de direito privado, com contrato social registrado no Cartório de Títulos de Pessoas Jurídicas da Comarca de Pereira Barreto, sob o nº 384 do livro “A 3” em 27 de janeiro de 1999.

Segundo o Relatório da Secretaria de Educação Superior SESu/DESUP/COREG nº 1.334/2006, devido a problemas legais referentes ao imóvel para o funcionamento da Mantida, o processo foi analisado pela CGLNES e CONJUR/MEC. Esta última emitiu parecer sugerindo que, diante do recurso interposto pela IES, caberia ao Secretário da SESu a opção pela manutenção da decisão ou sua reformulação. Em decorrência, foi realizado o Despacho nº 1/2003-MEC/SESu/GAB, de 24/9/2003, favorável ao prosseguimento do processo, que credenciou a Faculdade Cidade Luz, por meio da Portaria Ministerial nº 2.884, de 13/10/2003, e autorizou o curso de Administração, habilitação em Recursos Humanos, pela Portaria MEC nº 2.885, de 14/10/2003.

Atendendo à legislação em vigor, a solicitação foi encaminhada ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

A SESu designou Comissão de Avaliação, por meio da Portaria nº 634, de 3/6/2002, reeditada pela Portaria nº 707, de 12/7/2002, constituída pelas professoras Gisela Maria Bester Benitez, das Faculdades Integradas de Curitiba, e Erinalva Medeiros Ferreira, da Universidade Federal do Alagoas, e pela Técnica em Assuntos Educacionais, Marilena da Motta e Silva Pompa, da Representação do MEC no Estado de São Paulo.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, no qual recomendou o cumprimento de diligência, nos seguintes termos:

<i>Itens</i>	<i>Deficiências/Recomendações</i>
<i>Regimento Interno</i>	<i>Impropriedades no uso da linguagem, democratização na escolha do representante discente.</i>
<i>Projeto do credenciamento da IES</i>	<i>Impropriedades no uso da linguagem.</i>
<i>Projeto do curso de Direito</i>	<i>Deve ser revisado com a participação dos professores que atuarão no curso, a partir de reuniões com a comunidade.</i>
<i>Vagas</i>	<i>Redução para 100 vagas.</i>
<i>Docentes</i>	<i>A IES deve contratar professores em regime de tempo integral e estimular a fixação da residência deles em Ilha Solteira.</i>
	<i>O número de alunos por orientador deve ser reduzido.</i>
<i>Revista Jurídica</i>	<i>Deve ser editada a partir do segundo ano.</i>
<i>Bibliotecário</i>	<i>Contratação de bibliotecário que permaneça na IES.</i>
<i>Videoteca Jurídica</i>	<i>Aquisição de 250 filmes, antes do funcionamento do curso.</i>
<i>Tombamento</i>	<i>Devem ser tombados e etiquetados: microcomputadores, televisores, videocassetes e retroprojetores.</i>
<i>Portadores de necessidades especiais</i>	<i>Os banheiros devem ser adaptados para essa clientela.</i>

Para verificar o cumprimento da Diligência, a SESu designou uma nova Comissão por meio da Portaria nº 848, de 24/9/2002, constituída pelos Professores Gisela Maria Bester Benitez, das Faculdades Integradas de Curitiba, e Wilson Madeira Filho, da Universidade Federal Fluminense.

A verificação ocorreu nos dias 25 e 26 de outubro de 2002, resultando na manifestação favorável da Comissão à autorização para o funcionamento do curso de Direito, embora tenha apresentado as recomendações abaixo transcritas, cujo cumprimento deveria ser comprovado por documentação.

<i>Itens</i>	<i>Deficiências/Recomendações</i>
<i>Regimento Interno</i>	<i>Solicitar aprovação do Regimento com a nova redação dada.</i>
<i>Projeto do curso de Direito</i>	<i>Retificação da ementa da disciplina Direitos Humanos, substituindo-se o termo “genéricos” pela expressão “outros destinatários de direitos humanos”.</i>
	<i>Exclusão da obra “Projetos de estágio do curso de Administração” da bibliografia da disciplina “Metodologia da Pesquisa Científica”.</i>
<i>Bibliotecário</i>	<i>Contratação de bibliotecário, sob as novas condições propostas.</i>
<i>Auditório</i>	<i>Construção de um novo auditório para a IES.</i>
<i>Portadores de necessidades especiais</i>	<i>Instalação de telefone público nas dependências da IES, para atender aos portadores de necessidades especiais.</i>

A Instituição encaminhou documentação à SESu, informando que os itens diligenciados foram atendidos a saber: redação dada ao Regimento; contratação do bibliotecário em regime de 44 horas semanais; instalação de telefones públicos; correção da ementa da disciplina “Direitos Humanos”; exclusão de obra da bibliografia da disciplina “Metodologia da Pesquisa Científica”; disponibilidade de dois auditórios, com capacidade para 120 e 78 pessoas.

Consta dos autos, denúncia anônima, dirigida ao Conselho Nacional de Educação, relativa à autorização, pela Prefeitura do Município de Ilha Solteira, para aquisição de livros de Direito, destinados ao acervo da Faculdade Cidade Luz. Segundo a denúncia, a aquisição

não poderia ser feita pelo poder público, em se tratando de faculdade privada. Além disso, a Faculdade Cidade Luz não estava autorizada a ministrar o curso de Direito, não havendo forma de oferecer contrapartida.

No Relatório, a segunda Comissão de Avaliação faz referência à Lei Municipal nº 925/2002. Este ato autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir livros, até a importância de R\$80.000,00, para doação à *Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira – S/C Ltda., mantenedora da Faculdade Cidade Luz, com a finalidade de formação do acervo e implantação da Biblioteca do Curso de Direito de Ilha Solteira*, cuja ementa contém a expressão *doação, com encargos, à Biblioteca da Faculdade de Direito de Ilha Solteira*.

Devido à denúncia, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo solicitou informações à SESu, que foram prestadas pela autoridade competente, sobre o credenciamento da Faculdade de Ilha Solteira e a autorização do curso de Direito.

O processo foi encaminhado ao CNE, por meio do Relatório SESu/DESUP/COSUP nº 1.204/2003 e, em 26/1/2004, distribuído a este Conselheiro, que emitiu a Diligência CNE/CES nº 5/2004, transcrita a seguir:

Trata o presente processo de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno a ser ministrado pela Faculdade Cidade Luz, na cidade de Ilha Solteira, mantida pela Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/C Ltda., no Estado de São Paulo.

O pedido de credenciamento da IES, analisado pela SESu/COSUP e, especialmente pela CONJUR/MEC, através do Parecer nº 1.168/2001, não atendeu ao cumprimento da Portaria Ministerial nº 640/97, no que se refere à ocupação, por parte de IES privada, de bens públicos que são impróprios, pois não pertencem à mantenedora, que não demonstrou o patrimônio necessário para manter a IES.

A mantenedora apresentou recurso ao Ministro da Educação, protocolado como Doc. 057012/2003-67, informando que todas as propriedades do Município de Ilha Solteira pertencem à CESP, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito público, sob o regime de direito privado, sendo portanto, no entendimento desta, bens públicos dominicais, nos termos do art. 99, parágrafo único, do novo Código Civil. Foi apreciado pela CONJUR/MEC e restituído à SESu, com o parecer de que cabe a essa Secretaria examinar o pedido de reconsideração. Assim, após análise do recurso, foi emitido o Despacho 000/03, do Secretário da SESu, determinando o prosseguimento do processo de credenciamento da instituição.

A Faculdade Cidade Luz foi credenciada pela Portaria Ministerial 2.884, de 13/10/2003 e autorizado o seu curso de Administração, habilitação em Recursos Humanos, através da Portaria Ministerial 2.885, de 14/10/2003.

Segundo Relatório da SESu/DESUP/COSUP 1.204/03, a mantenedora encaminhou cópia da Lei Municipal 1.018/03, que autoriza o Prefeito ceder a particular, com uso oneroso, o imóvel situado no endereço onde pretende se instalar a IES e da Lei Municipal 1.019/03, que autoriza o Prefeito a receber o imóvel da Companhia Energética de São Paulo – CESP, por cessão de uso oneroso, destinado ao funcionamento de entidades educativas, sociais, culturais ou de órgão de administração, pelo prazo de cinco anos.

A solicitação para autorização do Curso de Direito foi submetida à apreciação da OAB, que através do Parecer CEJ-CF/OAB, de 7/12/1999, manifestou-se desfavorável, em decisão homologada pelo Presidente Nacional da OAB, em 23/12/99.

A SESu designou pela Portaria 634/02, reeditada pela Portaria 707/02, Comissão de Avaliação para verificar as condições iniciais de funcionamento do

curso, que apresentou relatório atribuindo conceito global “C”, mas recomendando diligências, entre outras quanto ao projeto pedagógico-genérico, com carga horária exagerada para curso em turno noturno, bibliografia desatualizada e alheio às características regionais; coordenador do curso – regime de trabalho de 40 horas com vínculo empregatício com outras IES e local de residência em outro município; biblioteca – acervo, contratação de bibliotecária e espaço físico diminuto tendo em vista que atende também aos três cursos da Faculdade de Ilha Solteira, sem instalações técnicas apropriadas; corpo docente - carga horária, local de residência e outros vínculos empregatícios; Núcleo de Prática Jurídica – espaço físico pequeno, sem ventilação e mobiliário; laboratórios e equipamentos – microcomputadores, televisores, vídeos e retro-projetores, os primeiros adquiridos de segunda mão e todos sem tombamento do setor de patrimônio; área física – o prédio utilizado é um antigo galpão da CESP, sem indicação das salas para funcionamento dos núcleos de estágios, de pesquisa e extensão, de monografia, de apoio pedagógico e das comissões de avaliação; o auditório está instalado numa sala comum.

Recomendou ainda, que o número de vagas anuais seja reduzido para 100 (cem); que o regimento da IES seja revisado e que o Projeto Acadêmico-Pedagógico seja feito com a participação efetiva dos docentes, tendo em vista que foi constatado o desconhecimento dos docentes em relação ao mesmo, além de impropriedades, tais como referências a outras regiões.

Embora a comissão tenha realizado a avaliação dos principais itens do formulário, no entendimento deste relator, há incoerência entre comentários e a conceituação dos seguintes itens: 04. Dedicção e Regime de trabalho - “B”; 06. Política de Aperfeiçoamento/Qualificação/Atualização docente – “B”; 08. Projeto Pedagógico (Projeto acadêmico e Proposta pedagógica) – “C”; 09. Biblioteca – “B”; 10. Laboratório de computação – “B”; 12. Espaço físico, plano de manutenção e atualização dos equipamentos, softwares disponíveis e pessoal disponível (temas relativos à manutenção de equipamentos e pessoal de apoio) – “C”; 14. Empresa Júnior (Escritório de Advocacia Modelo) – “C”; 16. Infra-estrutura física (avaliação conjunta do espaço físico da biblioteca, salas de aula, sanitários etc.) – “C” e 19. Pesquisa e Extensão “C”.

A Comissão de Avaliação informou, ainda, que a IES iria funcionar no mesmo local onde já está instalada a Faculdade de Ilha Solteira, mantida pelo Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia de Ilha Solteira. Ressalte-se que as duas mantenedoras são constituídas pelos mesmos sócios e que, segundo o mesmo relatório pleitearam sua fusão, que não ocorreu devido à natureza distinta das pessoas jurídicas. Consta também do mesmo documento, a informação de que parte dos sócios das duas mantenedoras possui quotas societárias em outras mantenedoras de ensino na região.

O atendimento das diligências foi avaliado por nova comissão, designada pela Portaria SESu 848/02, a qual se manifestou favorável à autorização do curso pleiteado, embora tenha apresentado novas recomendações, cujo cumprimento deverá ser demonstrado pela IES, independentemente de nova visita. Atendendo esta orientação, a IES encaminhou a documentação à SESu, através de protocolo do Doc. 060557/2002-70.

Antes de submeter o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior, converto o pedido em diligência para apuração dos fatos, considerando que consta dos autos, denúncia anônima dirigida a este Conselho, baseada nos termos da Lei Municipal 925, de 12/7/2002, bem como a importância de informação oficial

complementar sobre a tramitação do processo originário da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Registro, ainda, a possibilidade de se considerar a verificação in loco do efetivo cumprimento dos itens diligenciados e dos cronogramas apresentados, especialmente quanto à infra-estrutura física, pelo setor competente da SESu/MEC.

A Diligência supracitada foi encaminhada à CGLNES, no segundo semestre de 2004, e ali permaneceu até 17 de maio de 2005, quando retornou à COSUP, para atualização. Em 17 de maio de 2005, houve juntada do Ofício FACILUZ/007/2005, que foi novamente enviado à Coordenação de Legislação e Normas.

A IES solicitou reexame da matéria, em face das novas provas exibidas, relacionadas principalmente ao arquivamento do processo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e tendo em vista o ajuste contratual firmado entre as partes interessadas na questão de financiamento do acervo do curso de Direito; comprovantes dos pagamentos mensais, pela Mantenedora à Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, com a anuência do Ministério Público.

Em decorrência, o Memo. nº 5.213/2005/SESu/GAB/CGLNES, de 1º de dezembro de 2005, considerou que, diante do arquivamento do processo por parte do Ministério Público, ficou prejudicada a Diligência CNE/CES nº 5/2004. Sugeriu, também, o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica do MEC, para que se manifestasse em regime de urgência.

Assim, em Despacho de 12 de janeiro de 2006, o Consultor Jurídico Substituto ressaltou que a denúncia havia sido formulada em 2002 e que, em decorrência, fora instaurado, pelo Ministério Público de São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 16/2003. Diante do ajuste realizado entre a Instituição e o Município, que consistiu na devolução ao erário municipal do valor correspondente aos livros doados, o Inquérito fora arquivado em 2004. A conclusão do Despacho se ateve à restituição dos autos à SESu e ao entendimento de que a tramitação regular do feito fosse mantida.

O processo foi então encaminhado ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, em 23 de janeiro de 2006, para as providências cabíveis.

Por meio do Ofício 324/2006, de 15 de março de 2006, ocorreu a devolução do processo à SESu, para que fosse designada Comissão de Verificação *in loco*, com o objetivo de comprovar o cumprimento dos itens diligenciados e dos cronogramas anteriormente apresentados. Dessa forma, por meio do Despacho nº 98/2006 MEC/SESu/DESUP/COACRE, foi designado o especialista Marco Antonio Geiger França Correa, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Em relatório datado 8 de maio de 2006, o Avaliador manifestou-se favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito.

- Mérito

Quanto à **Dimensão 1 – Contexto Institucional – Categoria de Análise 1.1 – Características da Instituição**, o Avaliador relatou que as características da Instituição são apresentadas no seu PDI aprovado. A missão e a estrutura organizacional são apresentadas no PDI, prevendo crescimento para os próximos cinco anos ou mais. Segundo consta do formulário de avaliação *a IES aparenta plenas condições de cumprir as normas institucionais e está adequada à legislação vigente... A Faculdade tem em sua estrutura orgânica uma organização que possibilita o cumprimento de sua missão e objetivos...*

Na **Categoria de Análise 1.2. – Administração das IES**, para o Avaliador, as características da IES apresentadas em seu PDI foram confirmadas na verificação *in loco*. Em relação à auto-avaliação institucional a IES apresentou o formulário que aplica aos docentes e discentes

Quanto à **Categoria de Análise 1.3 – Política de Pessoal, Incentivos e Benefícios**, a Comissão constatou a existência de Políticas de Pessoal, Incentivos e Benefícios da Instituição apresentadas no PDI, e por meio de documento específicos, definidos pela IES como Plano de Carreira Docente – PCD, Plano de Carreira do Pessoal Técnico-Administrativo – PCTA e Plano Institucional de Capacitação de Recursos Humanos – PICRH. Há documentos que prevêm o ingresso dos docentes através de processo seletivo, promoção na carreira em plano vertical e horizontal e capacitação, embora os mesmos ainda não tenham sido chancelados pelos órgãos próprios da IES.

Quanto aos programas de bolsas de estudos para alunos carentes, a Instituição apresentou no seu projeto político-pedagógico a existência de dois programas concedidos por órgãos governamentais - Programa de Financiamento Estudantil – FIES e na órbita estadual Escola da Família. A IES não aderiu ao PROUNI. Além destes programas, pode ser verificado apoio aos alunos carentes aprovados no processo seletivo, dentre os dez primeiros, são beneficiados com a redução dos valores de mensalidade. Esses percentuais são distribuídos de 100% a 10% (cem a dez por cento), concedido ao primeiro ano de ingresso na IES. Aos alunos que residem em localidades fora do município de Ilha Solteira é concedido um auxílio transporte a ser descontado nas suas respectivas mensalidades.

Quanto às Considerações Finais da Dimensão 1 – Contexto Institucional, segundo o Avaliador *as características da Instituição considerada são efetivamente as apresentadas no bojo do PDI aprovado, tendo sido possível a confirmação in loco de todos os itens essenciais e complementares*. Todos os aspectos essenciais foram atendidos.

Quanto à **Dimensão 2 – Organização Didático-Pedagógica, Categoria de Análise 2.1. – Administração dos Cursos**, o Avaliador, assim expôs seu entendimento:

A coordenação do curso tem assento nos órgãos superiores da IES, contando também com um colegiado próprio, denominado de Coordenadoria, com a presença de todos os docentes do curso.

Há instalado um serviço de apoio pedagógico aos docentes, exercido pelo professor Valdeci Luiz Fontoura dos Santos, mestre em Educação, pela UNESP da cidade de Presidente Prudente.

A coordenação do curso estará a cargo do professor Marcelo Pereira Longo, bacharel e mestre em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino, contratado em regime de 40 horas aula, possui experiência profissional acadêmica e não acadêmica. O professor foi contratado, sob modalidade de contrato de experiência a partir do dia 1º de março, exercendo, ainda, funções docentes em outra IES. A faculdade dispõe de Secretaria Acadêmica que atende, conjuntamente, alunos e professores, possuindo um gerenciador acadêmico informatizado que permite a consulta imediata a notas e frequências. Nas dependências da IES existem terminais de consulta para este serviço.

No que toca à atenção aos discentes, a instituição dispõe de programas de nivelamento ao discente. Ainda não existe um serviço de atendimento psicopedagógico aos discentes. Já o item atendimento extra-classe foi considerado atendido tendo em vista a existência de contratação de professores em tempo parcial e integral.

Na **Categoria de Análise 2.2 – Projeto de Curso**, o Avaliador considerou que o projeto pedagógico já se encontrava perfeitamente aprovado pela anterior comissão, no entanto, com relação a esta assertiva, ao verificar os termos da Diligência nº 5/2004, identificamos que a necessidade de adequação ao projeto pedagógico constituiu uma das razões que motivaram o referido expediente. Há de se ressaltar ainda que a IES apresentou novo projeto atualizado em face das novas diretrizes curriculares do curso de Direito. Segundo o Avaliador, a *concepção do curso busca uma sintonia com as necessidades do*

presente momento histórico tanto nacional quanto regional. Há uma ênfase manifestada na concepção que direciona o curso a um aprofundamento em direito empresarial, embora não se encontra nem no texto nem na discussão com a IES maior destaque ao curso diante da área escolhida.

No que tange à bibliografia, foi identificado que a mesma contempla vários títulos que permitirão ao acadêmico o aprofundamento temático, contudo ainda mantém o estudo dos clássicos autores e os tão conhecidos “manuais”, que como sempre, é uma repetição em todos os cursos de Direito do país. Por sua vez, os objetivos gerais e específicos do curso em análise estão, em perfeita sintonia não só com a concepção inicialmente elaborada, mas também entre eles próprios.

Em análise aos conteúdos curriculares, o Avaliador informou que os mesmos estão coerentes quanto aos objetivos do curso, ao perfil desejado dos egressos, bem como, às DCNs, cuja estrutura curricular pautou-se nos mais variados aspectos normativos que regulam e orientam o ensino jurídico, em especial a Resolução nº 9/2004.

Há que se ressaltar o registro do Avaliador com relação à proposta curricular, com postura clássica e atenção especial para formação do bacharel em Direito Empresarial.

Em análise ao perfil profissiográfico, constante do projeto pedagógico, o Avaliador destacou que tanto o elenco de disciplinas quanto às suas ementas adotam a nova lógica construída em capacitar o futuro profissional além do conteúdo mínimo exigido para a formação do bacharel em direito, de conteúdos de formação humanística, a fim de moldar esse profissional jurídico.

O avaliador observou que matriz curricular do curso proposto mantém ainda os costumes de um curso jurídico, com alguns vieses de formação específica, contudo, isto não pode justificar a existência de uma interdisciplinaridade como exigido. A bibliografia mencionada no ementário é atualizada e adequada aos propósitos do projeto, estando toda a bibliografia básica presente na biblioteca. O projeto prevê uma estrutura curricular flexível, onde a pesquisa e as atividades complementares têm um espaço de cinco por cento da carga total do curso, observando as exigências legais postas pela Resolução n. 9/2004, como também a ausência de pré-requisitos. O estágio supervisionado também compõe a estrutura curricular, dentro do âmbito das imposições legais, estando para ele prevista atividades a partir do 7º., período estendendo-se até o 10º. Período, sendo estas atividades divididas em reais e simuladas. A Comissão constatou a existência de um sistema de avaliação do processo de ensinagem junto ao Projeto do Curso. Além disso, quanto à existência de proposta de um sistema de auto-avaliação foi constatado por esta comissão que este processo já faz parte da cultura da IES nos demais cursos, e que será estendido também ao Curso de Direito.(sic)

No resumo dessa Dimensão foram atendidos todos os aspectos essenciais.

Quanto à Dimensão 3 – Corpo Docente, Categoria de Análise 3.1 – Formação Acadêmica e Profissional, o Avaliador verificou que *em decorrência da atualização do projeto pedagógico a IES não alterou o corpo docente já apresentado e avaliado anteriormente pela comissão de especialistas. Diante disto não foi preciso ao avaliador reunir novamente com os docentes. Para não haver prejuízo a esta categoria de análise, os docentes foram tão somente listados e atualizados com as disciplinas constantes do primeiro ano de funcionamento do curso.*

Na Categoria de Análise 3.2. – Condições de Trabalho, o Avaliador constatou que *os termos de compromisso estão validados e refletem o compromisso da IES e dos professores com o regime de trabalho. Somente a relação de alunos/docentes não pode ser considerada. A relação é deficitária porque o curso apresenta um número reduzido de docentes. A formação dos docentes adequa-se às respectivas disciplinas.*

Quanto às considerações finais da Dimensão 3 – Corpo Docente, os aspectos essenciais correspondentes a esta Dimensão da Organização Didático-Pedagógica foram todos avaliados e considerados como atendidos.

Quanto à **Dimensão 4 – Instalações, Categoria de Análise 4.1 – Instalações Gerais**, o Relatório do Avaliador ressalta que as instalações da IES encontram-se em um imóvel objeto de contrato de comodato estabelecido com a Prefeitura Municipal.

O Avaliador verificou que há 14 salas de aulas adequadas ao número de vagas solicitadas para o curso, todas em boas condições de manutenção e de iluminação, com carteiras individuais.

Existe uma sala de informática, compostas de 34 máquinas, ligados à rede mundial de comunicação, via internet. O funcionamento do laboratório é feito em dois turnos, tendo profissionais habilitados ao atendimento das necessidades dos usuários.

Os espaços destinados aos docentes em regime de tempo integral e parcial contemplam o mínimo exigido para a instalação do curso. Existe espaço para os trabalhos da coordenação de curso.

A IES possui auditório capacitado com aparelhos de *data-show*, retro-projetor entre outros. Existem equipamentos de multimídia, aparelhos de retro-projeção e televisões.

Segundo o Avaliador, tanto os equipamentos quanto os espaços físicos encontram-se em boas condições de manutenção e conservação no que se refere à limpeza.

As instalações administrativas e acadêmicas são adaptadas aos portadores de deficiência física. Existem sanitários próprios e individualizados para os mesmos, rampas antiderrapantes para o acesso, barras paralelas aos vasos sanitários.

Quanto à **Categoria de Análise 4.2 – Biblioteca**, segundo o Avaliador, a Biblioteca dispõe de um Bibliotecário e funcionários auxiliares. As instalações contam com área de acervo, de estudo individual com 11 pontos, duas salas de estudo em grupo, recepção. A área foi considerada suficiente para atender a todo o contingente de estudantes e professores da Instituição: contudo, somente o primeiro ano do Curso.

A Biblioteca encontra-se informatizada, apresentando seus exemplares catalogados e carimbados. O horário de funcionamento é distribuído nos períodos vespertino e noturno.

O Avaliador verificou que *o acervo supre, em parte, as indicações bibliográficas constantes no projeto político-pedagógico para os dois primeiros períodos analisados, haja vista, a constatação da existência da bibliografia básica no acervo. Existe um número considerado de obras complementares. Como se trata de processo posto em diligência, o acervo data do pedido de autorização do processo, devendo ser atualizado e aumentado quando do início do curso.*

A IES disponibilizará, aos alunos do curso, periódicos abrangendo os conteúdos de direito civil, penal, constitucional e processual e, ainda significativa compilação de jurisprudência. Não há nenhum periódico estrangeiro assinado.

No tocante à aquisição do acervo bibliográfico, o Avaliador registrou que *este fora primeiramente doado pela Prefeitura Municipal de Ilha Solteira. Tal situação gerou indagação do representante do Ministério Público local quanto à procedência legal do ato. Para não causar prejuízo ao processo de autorização, a IES realizou perante a Prefeitura Municipal termo de acordo na aquisição de todo acervo bibliográfico. Resultando, assim, na desconstituição da doação e posterior compra do acervo pela própria IES. Existem algumas obras em multimídia como também em base de dados. A biblioteca disponibiliza nenhum serviço de apoio a elaboração de trabalhos científicos. Há política de aquisição, expansão e atualização do acervo, envolvendo professores e alunos.*

Na **Categoria de Análise 4.3 – Instalações e laboratórios específicos**, o Avaliador observou que, para o primeiro ano o curso não demanda laboratórios específicos para o seu primeiro ano de funcionamento. Embora a IES tenha apresentado as instalações para sediar

o Núcleo de Prática Jurídica, o mesmo não pode ser considerado como item avaliado. O laboratório de informática existente atendem às primeiras demandas do curso proposto.

Quanto às **Considerações Finais da Dimensão 4 – Instalações**, o Avaliador considerou que *suas instalações são simples, mas dignas com o ambiente acadêmico. O imóvel é objeto de contrato de comodato com a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, e está em conformidade com a Legislação Municipal nº 31/1993 e 1.018/2003.* Todos os espaços exigidos nesse instrumento foram contemplados de forma satisfatória.

É apresentado abaixo Quadro-Resumo da análise decorrente do relatório da Comissão:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1 (Contexto Institucional)	100%	93%
Dimensão 2 (Organização Didático-Pedagógica)	100%	85%
Dimensão 3 (Corpo Docente)	100%	86%
Dimensão 4 (Instalações)	100%	100%

Nas recomendações finais, o Avaliador assim se manifesta:

Tendo em vista o Parecer CNE 5/2004 (sic) que solicita a visita de comissão in loco para verificar o cumprimento das diligências postas anteriormente pela comissão e bem como atualização da avaliação datada do ano de 2002, foi nomeada nova comissão, através do Despacho nº 98/2006MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV, para nos dias 7 e 8 de maio do ano de 2006 proceder à nova avaliação do curso de Direito, e ao final, reitera a autorização do curso de Direito feito anteriormente e atesta o cumprimento formal de todos os itens da diligência, bem como sua atualização perante este instrumento de avaliação. Reitera o número de vagas anuais já concedidos em número de 100 (cem) para oferta no turno noturno. (grifo nosso)

II – VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos e considerando os termos do Relatório da Comissão de Avaliação, em atendimento à Diligência CNE/CES nº 5/2004, e do Relatório SESu/COSUP 1.334/2006, os quais incorporo a este, voto favoravelmente à autorização do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, a ser ministrado pela Faculdade Cidade Luz, estabelecida na Alameda Bahia, nº 490 C, mantida pela Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/C Ltda., ambas na cidade de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente